



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050366-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DANILO MARTINS DOS ANJOS e Paciente ÉRICK FERNANDES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram PREJUDICADO o pedido de habeas corpus pela perda de objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.980

***HABEAS CORPUS* nº 2050366-38.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Paulo – 30ª Vara Criminal

Impetrante: DANILO MARTINS DOS ANJOS

Paciente: ÉRICK FERNANDES DE SOUSA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Érick Fernandes da Silva, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e ausência de revisão da prisão preventiva, conforme artigo 316 do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na formação da culpa e à ausência de revisão da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A sentença condenatória foi proferida nos autos originários, condenando o paciente pelos crimes de roubo majorado e receptação, o que prejudica o objeto do habeas corpus.

4. O descumprimento do prazo do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não conduz à automática revogação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de habeas corpus julgado prejudicado pela perda de objeto.

Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença condenatória prejudica o objeto do habeas corpus. 2. A ausência de revisão da prisão preventiva no prazo legal não implica em sua automática revogação.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único; art. 659.

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 180, §3º.

O Advogado **DANILO MARTINS DOS ANJOS** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **ÉRICK FERNANDES DE SOUSA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do processo n. 1504636-90.2024.8.26.0228.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito em 16.02.2024 pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e receptação, e teve sua prisão convertida em preventiva, mas seria o caso da sua revogação.

Aponta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso há mais de um ano, sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual.

Ademais, aduz que não houve a revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa), conforme previsto no artigo 316 do Código Processo Penal.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 90), com a vinda das informações (fls. 94/96), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se por ordem estar prejudicada (fls. 100/101).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Conforme bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 100/102, o presente *writ* perdeu o objeto, uma vez que foi proferida sentença nos autos originários, condenando o paciente pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inciso II, e 180, §3º, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção em regime inicial semiaberto (fls. 349/359 dos autos originários).

Ademais, na r. sentença, foi determinada a imediata transferência do paciente para estabelecimento prisional do regime semiaberto.

Ainda, quanto à ausência de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva dentro do prazo legal, ressalte-se que o descumprimento do prazo do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não conduz à automática revogação da prisão preventiva.

Assim, não havendo mais o constrangimento ilegal apontado, é de se dar como prejudicado o *writ*, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, julgo **PREJUDICADO**
o pedido de *habeas corpus* pela perda de objeto.

FERNANDO SIMÃO

Relator